



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA Nº 0001314-94.2017.815.0000 - Guarabira
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moares Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Guarabira
ADVOGADO : José Gouveia Lima Neto, OAB/PB 16.548
APELADO : Maria do Livramento Rodrigues Félix
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB 4.007

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DO RESPECTIVO PAGAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO ABRANGER PERÍODO PRETÉRITO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS CONCEDIDAS NA SENTENÇA. MARCO TEMPORAL DE CONTAGEM DETERMINADO PELOS PEDIDOS AUTORAIS E PELO LAPSO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO/RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP. DIREITO DO SERVIDOR. AJUSTE DOS PARÂMETROS FIXADOS PARA OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

Nos termos da Súmula 42 do TJPB, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. Restando demonstrado, pois, que o município/promovido editou Lei regulamentando o aludido benefício aos ocupantes do cargo do autor, é imperativa a determinação de pagamento das verbas não quitadas a partir da vigência da aludida norma, mostrando-se correto também o pronunciamento sentencial de impossibilidade de inclusão na condenação do período anterior à respectiva entrada em vigor da Lei em comento.

Sendo o décimo terceiro salário e o terço de férias direitos constitucionalmente assegurados a todos os servidores, deve o promovido ser compelido a quitar tais verbas referentes aos períodos cujo adimplemento não tenha restado comprovado nos autos, nem atingidos pela prescrição quinquenal.

Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, o ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao PIS/PASEP em benefício do servidor, devendo ser compelido judicialmente a quitá-lo, caso não comprove o respectivo adimplemento.

É imperativo o ajuste dos parâmetros fixados para os juros moratórios e para a correção monetária, se estes não estão em consonância com as balizas proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Município de Guarabira** contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, que julgou parcialmente procedente os pedidos (Ação de Cobrança), condenando o município/promovido ao pagamento das seguintes verbas salariais: **1)** adicional de insalubridade, no percentual de 15% do vencimento básico do autor, a contar da edição da Lei nº. 777/07, e seus reflexos; **2)** férias, terço de férias e décimo terceiro salário, observado o período prescricional e **3)** pagamento de indenização pela não inscrição do autor no PIS/PASEP, equivalente a um salário-mínimo por ano.

No apelo de fls. 354/359, o município/promovido se insurge, em síntese, contra a condenação, aduzindo que o apelado não fez prova de que teria implementado tais condições, de forma que não procede o seu pedido para indenização do PIS, salientando que o apelado encontra-se devidamente cadastrado no programa.

Alega que o autor não comprovou a existência de lei regulamentando o adicional de insalubridade ou periculosidade para a função que desempenha, que é imprescindível à hipótese.

Ao final, pleiteou pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente o pedido.

Contrarrrazões às fls. 361/364, pugnando-se pela manutenção da sentença recorrida.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 373/386, opinou pelo desprovemento do apelo.

VOTO

Verifica-se dos autos que a autora exerce a função de agente comunitário de saúde no município/promovido, desde o ano de 1998, tendo ingressado através de processo seletivo simplificado. Em 13 de fevereiro de 2008 foi nomeada para o aludido cargo em caráter efetivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/06 e da Lei nº 11.350/06 (doc. fl. 17).

Na inicial da presente ação, alegou, no entanto, que, no período anterior à sua efetivação no cargo deixou de receber verbas a que faria jus, como adicional de insalubridade, 13º salário, férias e seu terço, além de não haver a edilidade providenciado seu cadastramento no PIS e PASEP, o que lhe geraria o direito a uma indenização compensatória.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenando o município/promovido ao pagamento das seguintes verbas salariais: **1)** adicional de insalubridade, no percentual de 15% do vencimento básico do autor, com seus reflexos, a contar da edição da Lei nº. 777/07; **2)** décimo terceiro salário não pago; e **3)** férias e seus terços correspondentes, observada a prescrição quinquenal, bem ainda ao **4)** pagamento de indenização pela não inscrição da autora no PIS/PASEP, equivalente a um salário-mínimo por ano.

Analisarei cada uma dessas verbas objeto da condenação, aferindo se alguma deve ser decotada (por força da remessa oficial e do apelo do município/promovido).

- Do Adicional de Insalubridade

Sobre o tema, cumpre, primeiramente, mencionar que, em seu recurso apelatório, o município/promovido requereu a exclusão dessa condenação, sob a alegação de que não poderia pagar tal benefício aos servidores, sem lei específica que o regulamentasse, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

De fato, para o pagamento de adicional de insalubridade a servidor público (como é a hipótese dos autos), é necessária a sua previsão em lei específica instituída pelo ente público ao qual pertença o servidor, conforme, inclusive, entendimento sumulado desta Egrégia Corte:

Súmula 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (grifei).

Ocorre que, *in casu*, resta comprovada à fls. 18/20, a edição de Lei pelo município/promovido – Lei nº 777, de 21 de dezembro de 2007 – regulamentando a concessão de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde daquela edilidade, em valor equivalente a 15% do salário mínimo (art. 3º, III, da aludida norma).

Destarte, sendo a autora agente comunitário de saúde do município/promovido, não restam dúvidas de que faz jus ao pagamento do aludido adicional a partir da edição da supracitada norma (Lei nº 774/2007), devendo, pois, ser mantida a condenação de primeiro grau, que compeliu a edilidade a pagar o referido benefício no período compreendido entre 21/12/2007 (data da edição da Lei nº 774/2007) até 13.02.2008 (termo final dos pleitos constantes na exordial), mormente por não haver o município/apelante comprovado a quitação de tal verba durante o referido lapso temporal.

Em sendo assim, quanto ao tema, deve permanecer intacta a condenação de pagamento do adicional de insalubridade imposta na sentença, alusiva ao período compreendido a partir de 21/12/2007 (data da edição da Lei nº 774/2007), contudo, até 13.02.2008 (termo final dos pleitos constantes na exordial).

- Do Décimo Terceiro Salário

Na sentença vergastada, o juiz *a quo* também condenou o município/promovido ao pagamento do décimo terceiro salário.

Essa condenação também deve persistir, pois, através das fichas financeiras de fls. 47/62, não há demonstração de pagamento dos décimos terceiros salários dos anos de 2004 (primeiro ano não atingido pela prescrição quinquenal) até 2008 (proporcional), valendo, nesse aspecto, ressaltar que agiu bem o magistrado *a quo* ao determinar a quitação.

- Dos Terços de Férias

O magistrado sentenciante condenou o promovido ao pagamento dos terços de férias referentes ao período aquisitivo compreendido entre 28.05.2004 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação) e 13.02.2008 (termo final do pleito constante na exordial).

Essa imposição deve ser, igualmente, mantida, pois as fichas financeiras colacionadas pelo promovido não fazem qualquer alusão ao pagamento dos terços de férias, de forma que, assim, a edilidade deve ser compelida à respectiva quitação, mesmo porque, ao contrário do que aduziu o

município/promovido em seu apelo, para o pagamento do terço constitucional não é necessária a comprovação do gozo das férias. Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. [...] COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. [...] TERÇO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. PARCELA ILEGALMENTE RETIDA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. [...]

[...] - É direito líquido e certo de todo servidor público perceber o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo.

- **O recebimento do adicional constitucional não está sujeito à comprovação do efetivo gozo das férias.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. [...].¹

Portanto, nesse ponto, deve ser mantida a sentença recorrida.

- Da Indenização pelo Não Cadastramento no PIS/PASEP

O autor/apelante requereu a condenação do município/promovido ao pagamento de uma indenização pelo não cadastramento/recolhimento do PIS/PASEP, pleito rejeitado em primeiro grau.

Nesse ponto, merece guarida a pretensão recursal do autor.

Isso porque, conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, o ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao PIS/PASEP em benefício do servidor, devendo ser compelido judicialmente a quitá-lo, caso não comprove o respectivo adimplemento, hipótese dos presentes autos. Nesse diapasão:

[...] APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E ABONO DO PASEP. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO [...]

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007084920128150321, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 24-03-2015.

“ (...) O ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao pis/pasep em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor, a teor do que determina a Lei nº 7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no artigo 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Restou incontroverso que o requerente prestou serviços ao município, não tendo recebido os valores que lhe eram devidos em decorrência da omissão do município em providenciar o seu cadastramento do programa pis/pasep desde a data da sua admissão e, por isso, terá direito ao recebimento da indenização de forma proporcional ao período trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal.” [...].²

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO EMBARGADO EM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA NÃO INSCRIÇÃO/RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ACOLHIMENTO PARCIAL. - Estando configurada alguma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento dos Embargos para proceder à sua integração, com o saneamento do vício detectado. - "É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição". [...].³

Com efeito, deve ser incluída na condenação a determinação de pagamento da indenização pelo não cadastramento/recolhimento do PIS/PASEP no período compreendido entre 26.05.2004 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação) e 13.02.2008 (termo final do pleito constante na exordial).

- DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que pertine aos juros de mora e à correção monetária, deve-se observar o seguinte:

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000905820168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-04-2016.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030601220128150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-04-2016.

“índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁴ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão **da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.**

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa necessária e ao recurso apelatório, apenas para ajustar a condenação das verbas pleiteadas e do 13º salário do ano de 2008, que devem se dar de forma proporcional ao período trabalhado (até 13/02/2008), observada a prescrição já reconhecida na sentença,00 bem ainda os consectários legais aos parâmetros acima explicitados.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03

⁴ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.